

O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

José Tôrres das Neves*

A competência normativa da Justiça do Trabalho está prevista, expressamente, no art. 114, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, *in verbis*:

“§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

O texto, de redação técnica pouco feliz, contudo, deixa bem claro o seguinte:

1º – Quando as categorias econômica e profissional recusarem a negociação direta sobre o estabelecimento de novas condições de trabalho, bem como rejeitarem a arbitragem, poderão, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica. A mesma faculdade é atribuída à parcela de determinada categoria profissional ou mais de uma e à empresa envolvida no conflito de interesses, na solução do estabelecimento de novas condições de trabalho.

A parte do Texto Constitucional não está restringindo ou ampliando a competência da Justiça do Trabalho. Está, apenas e tão somente, criando uma nova modalidade de dissídio coletivo. Aqui, ao contrário da prática tradicional, não haverá Suscitante e Suscitado. As partes, não conciliadas, figurarão como Suscitantas. E não haverá Suscitados como resultado de lógica elementar. Não haverá inicial, no seu sentido tradicional, e nem, tampouco, contestação. Os interessados buscam a solução do conflito social, por meio do Estado-Juiz, equidistante e imparcial, que sentenciará dispendo a respeito das novas condições de trabalho, estabelecendo direitos e obrigações. Os litigantes acionam a Justiça do Trabalho, para o exercício soberano, nos limites da própria Constituição Federal, de sua competência normativa.

* Advogado.

Este novo e revolucionário tipo de dissídio coletivo traz, no seu bojo, outras questões jurídicas relevantes. Uma vez que os litigantes acordarem que a solução seja dada pela Justiça Especializada, a sentença normativa superveniente deverá ser aceita. Não teria sentido que as partes em confronto pedissem a solução do conflito, de comum acordo, e, depois, acionassem o direito recursal. O legislador, a toda evidência, pretendeu atribuir às partes litigiosas uma forma célere de solucionar o conflito social, com a atuação da Justiça Especializada. Por outro lado, é forçoso assinalar-se que, sempre, na esfera do dissídio coletivo gravitam interesses de considerável parcela da sociedade.

Isto é tão evidente, que o próprio constituinte derivado estabelece a possibilidade de outro tipo de dissídio coletivo, o de greve, deflagrada na área de atividade essencial. Na ocorrência de necessidade do ajuizamento de dissídio coletivo, nem sempre está presente a possibilidade de lesão do interesse público. Todavia, certamente, todos os dissídios coletivos envolvem interesses de parte da sociedade, na proporção que está em foco o próprio processo produtivo a cargo das relações de trabalho, com a presença obrigatória do capital e do trabalho humano.

2º – O poder normativo da Justiça do Trabalho restou fortalecido, quando se estipula que o seu exercício dar-se-á, respeitadas as condições mínimas de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Faz-se necessária a comparação entre os dois textos pertinentes à competência normativa da Justiça do Trabalho, o constante da relação primitiva e o advindo com a Emenda Constitucional nº 45/04.

A redação anterior do § 2º do art. 114 da Carta Magna dispunha:

“§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.”

A Justiça Especializada, no exercício da sua competência legiferante, tinha que respeitar as disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho.

Com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04, está obrigada a respeitar toda e qualquer condição convencionada anteriormente.

Esta novidade, ao contrário do que pensam alguns, implica nítido fortalecimento do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Como é notório, muitas sentenças normativas são homologatórias de acordos celebrados nos autos dos processos de dissídio de natureza econômica e até mesmo no de greve. Ora, se devem ser respeitadas as condições convencionais anteriores, isto significa dizer que elas gozam de atividade operante, mesmo após o término da vigência. A Carta Magna determina a incorporação por tempo indeterminado das vantagens aos contratos individuais de trabalho. Se tais condições estabelecidas, anteriormente, não mais tivessem eficácia, então perderia qualquer sentido o mandamento constitucional. A consequência lógica do respeito ao novo Texto Constitucional é que as sentenças normativas homologatórias de acordos celebrados nos autos dos processos de dissídio coletivo não têm sua vigência limitada, no tempo, em atenção ao art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O texto consolidado não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Sob esta visão, sendo inaceitável outra, do texto em comento, o poder normativo da Justiça do Trabalho restou fortalecido. Não mais se cogita de uma garantia provisória, restrita a determinado prazo de vigência. Aliás, esta visão, que defende eficácia temporária para a sentença normativa, se mostra incompatível com a própria finalidade desta. Tratando-se de instrumento normativo dirigido a um determinado universo de abrangidos, se reveste da verdadeira natureza de lei. Não é sem motivação que a sentença é tida como decisão judicial, com espírito de lei.

A limitação da eficácia da sentença normativa, ao próprio período nela estipulado, conduz a situações atentatórias a um dos ditames mais importantes da Carta Magna.

O art. 7º, VI, da Carta Política estipula:

“VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.”

A interpretação de uma determinada norma legal ou constitucional não pode conduzir à sua própria ineficácia. Isto seria teratológico.

Em todo instrumento normativo, seja acordo coletivo de trabalho, seja sentença normativa de trabalho, seja sentença normativa, via de regra, consta como cláusula relevante a do reajustamento dos salários.

Não se concebe como razoável que o reajustamento salarial seja zerado, ao término da vigência do instrumento normativo. Semelhante solução levaria à deriva da inflação, seja ela baixa, média ou alta, com o consequente esfacelamento da própria base de sustento indispensável à manutenção de condições de vida do trabalhador.

A própria jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que o poder de redução salarial atribuído aos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho não é absoluto. Isto só seria possível, em condições especialíssimas e com algum tipo de compensação.

Não é jurídico ou mesmo conveniente para as relações empregatícias, a serviço de interesses maiores da paz social, que fiquem jungidas ao pressuposto do nascimento de um direito já contaminado com a sentença de morte.

É como se alguém agarrasse o prêmio da vida e, ao mesmo tempo, já soubesse a data certa do seu fuzilamento.

O novo texto constitucional afasta semelhantes absurdos.

A norma da sentença normativa, como lei que é, traz a marca da permanência indeterminada dos direitos nela instituídos. Esgotada sua vigência, os novos trabalhadores admitidos, sob a égide do vínculo de emprego, não serão beneficiários das vantagens instituídas no instrumento normativo pretérito, com vigência esgotada. Todavia, os contratos de trabalho influenciados pela norma coletiva ficam intactos. Houve a incorporação do direito. Esta é a razão maior por que a sentença normativa deve respeitar as cláusulas convencionais anteriores.

Daí, decorre a convicção de que o poder normativo da Justiça do Trabalho restou fortalecido. Deparando-se o julgador, em autos do processo de dissídio coletivo, com a existência de normas constantes de acordo homologado, por sentença normativa, não poderá afastá-las. Devem ser respeitadas. Isto é, elas devem continuar eficazes, existentes.

DO SIGNIFICADO JURÍDICO DA EXPRESSÃO “DE COMUM ACORDO”, CONSTANTE DO ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes, neste trabalho, defendi que a expressão “de comum acordo” insculpida no § 2º do art. 114 da Carta Magna tem como desiderato a criação de mais uma modalidade de dissídio coletivo de natureza econômica. A questão jurídica, de significação facilmente compreensível, vem sendo complicada pelos doutrinadores não muito apegados às próprias regras de hermenêutica do direito, mas, muito mais, movidos por concepção ideológica a respeito da Justiça do Trabalho.

Recentemente, na solenidade de posse da nova administração do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em discurso de saudação aos novos dirigentes, pontuou:

“Nenhum homem, se pensasse no que é necessário para julgar outro homem, aceitaria ser juiz.”

Ouso discordar, afirmando: Todo homem, que pensasse na grandeza de julgar, em benefício da paz social, lutaria para ser juiz, especialmente, na Justiça do Trabalho, Justiça Especial, porque aplica um Direito Especial, voltado para diminuir os efeitos das desigualdades econômico-sociais entre os poderosos e oprimidos.

Exatamente, o equívoco maior dos que defendem que o § 2º do art. 114 da Constituição Federal extinguiu o poder normativo da Justiça do Trabalho consiste no esquecimento de que se trata de uma Justiça Especial, vocacionada para uma missão histórica, jamais conferida a qualquer outro ramo do Poder Judiciário.

Os detratores do poder normativo da Justiça do Trabalho estão bem interpretados por Conrado Di Mambro Oliveira, em trabalho divulgado na Revista LTr nº 75, janeiro de 2011, p. 46 e seguintes, quando pontifica:

“A primeira conclusão a que se chega diz respeito à inclusão expressa do requisito do *comum acordo* para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Neste aspecto, vale lembrar que não existem palavras inúteis na lei, especialmente na Lei Fundamental, sendo imperioso notar que o texto é claro e não permite a instauração de instância de maneira unilateral, mas apenas de comum acordo.

Com muita lucidez, Júlio Bernardo do Carmo (2005), no artigo nominado *Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica*, argumenta a alteração feita no conteúdo do art. 114, § 2º, da CF /88:

‘A Emenda Constitucional nº 45/04 ao mencionar com todas as letras no § 2º do art. 114 da Constituição Federal que o dissídio coletivo de natureza econômica agora só pode ser exercitado se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem de mútuo acordo, criou iniludivelmente um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia, sendo que sem o atendimento desse requisito o dissídio coletivo de natureza econômica deve sim ser de pronto indeferido pelo Tribunal Competente, sabido que o direito de ação, em que pese preservado no texto da Lei Maior, ficou condicionado ao chamado exercício conjunto das partes, não mais se admitindo o ajuizamento unilateral do dissídio coletivo em epígrafe. A faculdade a que se reporta o dispositivo constitucional sob comento é de que as partes, querendo, podem sim

ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade, que é agora o mútuo consenso’.

Outra conclusão a que se chega pelo cotejo da antiga e da nova redação dada ao art. 114, § 2º, do Estatuto Supremo, refere-se à supressão da possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho. Neste ponto, reside a matriz constitucional para aqueles que sustentam o fim do Poder Normativo da Justiça obreira. Atualmente, a Justiça do Trabalho apenas poderá, se assim o desejarem as organizações sindicais envolvidas, manifestando o comum acordo na instauração da instância, *decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*.

Em excelente trabalho a respeito do assunto, *Eduardo Pragmácio Filho* defende, após a EC nº 45, o fim do Poder Normativo da Justiça do Trabalho:

‘A primeira corrente diz que o poder normativo foi suprimido, pois na redação anterior do art. 114 havia disposição expressa de que a Justiça do Trabalho era autorizada a criar normas e condições de trabalho. Como não existe mais essa autorização expressa, a Justiça do Trabalho não mais detém o poder normativo’.

É a ela com quem nos filiamos.

(...)

Após a EC nº 45/04, verifica-se que realmente o poder normativo da Justiça do Trabalho, cujas origens remontam à Itália fascista de Mussolini e a Carta Del Lavoro, foi extinto, pois com a nova redação do art. 114, § 2º, da Constituição, o dissídio coletivo de natureza econômica só pode ser ajuizado de comum acordo e não serão mais criadas novas normas e condições de trabalho – como na redação anterior. (2004, p. 89)

Marcos Neves Fava (2005 citado por *Pragmácio Filho*, 2004), também se posiciona no sentido de que não mais existe o Poder Normativo da Justiça Especializada:

‘A expressão estabelecer normas, repetidas nas Constituições de 1946 e 1967, na Emenda nº 1 de 1969 e na Carta Cidadã de 1988, foi extirpada pela Emenda Constitucional nº 45, o que aniquila o poder de criar normas. Aos Tribunais do Trabalho, quando provocados por ambas as partes, de comum acordo, decidirão o dissídio coletivo econômico, baseando seu pronunciamento com observância das garantias mínimas

legais e nas cláusulas que já vigoram entre as partes litigantes (...) Com efeito, ao retirar da Constituição Federal a autorização dos Tribunais para *estabelecer normas*, a Reforma do Judiciário subtraiu o alicerce criativo da Justiça Laboral (...) Se não há raiz constitucional a permitir a transposição da atividade típica do Legislativo ao Judiciário, inexistente Poder Normativo da Justiça do Trabalho.’

Com tais observações, conclui-se que a EC nº 45 estabeleceu novo pressuposto para o ajuizamento de dissídio coletivo de trabalho de natureza econômica – o comum acordo, sendo que o Poder Normativo conferido à Justiça Especializada sofreu drástica restrição (para alguns, foi mesmo extinto) em face da supressão da expressão *estabelecer normas e condições de trabalho* contida na redação original do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.”

O art. 114 da Carta Magna determina:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Justiça do Trabalho pode decidir o conflito. O poder de decidir é amplo. A única restrição imposta é o respeito às normas convencionais existentes.

Não se percebe outra forma lógica de “decidir o conflito”, senão por meio do estabelecimento de normas relativas às condições de trabalho assalariado, impondo direitos e obrigações.

Esta é a função social e histórica da existência de uma Justiça Especializada. Cassada a competência normativa da Justiça do Trabalho, esta perde qualquer razão de sua existência autônoma, soberana como qualquer outro ramo do Poder Judiciário.

Não é compatível com qualquer método exegético do direito, a interpretação de determinado texto normativo, para concluir-se pela própria ineficácia.

Não teria sentido lógico que o poder normativo derivado pretenda, a um só tempo, reconhecer competência da Justiça do Trabalho para decidir conflito

de interesses entre o capital e trabalho e, ao mesmo tempo, proibir a Justiça do Trabalho de normatizar sobre as próprias condições de trabalho, essência mesma do conflito.

A respeito, cabe a invocação da lição de Carlos Maximiliano, em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17. ed., Forense, p. 110-111:

“Sempre que descobre uma contradição, deve o hermenêuta *desconfiar de si*; presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconciliáveis, sobretudo se ambos se acham no mesmo repositório (3). Incumbe-lhe preliminarmente fazer tentativa para harmonizar os textos; a este esforço ou arte os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, denominavam Terapêutica Jurídica.

141 – Inspire-se o intérprete em alguns preceitos diretores, formulados pela doutrina:

a) Tome como ponto de partida o fato de não ser lícito aplicar uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi feita.

Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: *In toto jure generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est* – ‘em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie’.

b) Verifique se os dois trechos se não referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito; porque tem ‘cada um a sua esfera de ação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente’.

c) Apure o intérprete se é possível considerar um texto como afirmador de *princípio, regra geral*; o outro, como dispositivo de *exceção*; o que estritamente não cabe neste, deixa-se para a esfera de domínio daquele.

d) Procure-se encarar as duas expressões de Direito como partes de um só todo, destinadas a completarem-se mutuamente; de sorte que a generalidade aparente de uma seja restringida e precisada pela outra.

e) Se uma disposição é secundária ou *acessória* e incompatível com a *principal*, prevalece a última.

f) Prefere-se o trecho mais claro, lógico, verossímil, de maior utilidade prática e mais em harmonia com a lei em conjunto, os usos, o sistema do Direito vigente e as condições normais da coexistência humana. Sem embargo da diferença de data, origem e escopo, deve a legislação de um Estado ser considerada como um todo orgânico, exequível, útil, ligado por uma correlação natural.”

Insisto na assertiva de que o § 2º do art. 114 da Carta Magna não abriga nenhum quesito contrário à premissa do *caput* do próprio artigo. Amplia a competência da Justiça do Trabalho, para possibilitar nova modalidade de dissídio coletivo de natureza econômica. Todavia, se contradição houver, pelo menos na aparência, deve prevalecer a norma principal, pertinente à competência da Justiça Especializada.

A Justiça do Trabalho não existe, por imposição de um ditador, Getúlio Vargas, nem, tampouco, tem ela mera inspiração, no fascismo italiano.

Ensinam Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, em *Instituições de Direito do Trabalho*, 11. ed., LTr, p. 113-114:

“Após a mais famosa obra de *Georges Gurvitch* é inegável que a ideia do direito social como terceiro gênero do Direito tem encontrado valorosos adeptos, embora tenha recebido a crítica da maioria dos teóricos do Direito. Defendem-na, entre outros, *Mohl, Ehlich, Louis le Fur, Gierke, Aguinaga Telleria, Cesarino Júnior e Souza Neto*. Esclarece *Gurvitch* que a estrutura jurídica de toda uma série de novas instituições ou figuras de direito na qual se verifica a interferência do direito público no direito privado, faz-nos concluir que, ao lado desses, se encontra um novo ramo do direito: o direito social. Contratos coletivos de trabalho, democracia industrial, federalismo econômico, parlamentarismo social, primazia do direito internacional sobre o direito nacional, Sociedade das Nações, Organização Internacional do Trabalho etc. constituem para ele um pluralismo de ordens e instituições jurídicas que só pode ser compreendido com a ideia do direito social. Esse, então, caracteriza-se como *tertium genus* que dirige o novo sistema de categorias jurídicas e pessoas coletivas complexas que absorvem a multiplicidade dos seus membros na vontade única da cooperação e do solidarismo. Para os seus adeptos, por não poder o direito social ser enquadrado exclusivamente no Direito Público ou no Privado, ‘nasce com ele um terceiro, com substantividade própria e autonomia plena’. Neste sentido o encaram *Blun e Galland*, que enquadram o Direito do Trabalho no âmbito do terceiro gênero do mundo jurídico.”

Esta realidade histórica, ditada por interesses maiores da própria humanidade, não poderia ser destruída, em sua essência, por meio de uma sub-reptícia emenda constitucional editada pelo poder constituinte derivado. Se este fosse o propósito sub-reptício, então a Emenda Constitucional nº 45/04 é, de todo, inconstitucional. Nem mesmo é admissível que a expressão “...de comum acordo...” se constitua como condição da própria ação de dissídio coletivo de natureza econômica.

O dispositivo atentaria contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantia constitucional fundamental, insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O Poder Legislativo não pode aprovar texto normativo de qualquer natureza, que subtraia do Poder Judiciário o dever de apreciar lesão ou ameaça a qualquer direito. E nem se alegue que o dissídio de natureza econômica não tem como finalidade a proteção de direito preexistente. Isto é verdadeiro. Não é menos verdade que ele visa à proteção maior, qual seja, a solução de conflitos sociais de interesses das partes em litígio e da própria sociedade. Por outro lado, é direito de uma determinada categoria profissional buscar a normatização heterônoma, capaz de solucionar conflitos de interesses; isto tanto é verdadeiro que, na hipótese de greve em atividades essenciais, até mesmo um terceiro, o Ministério Público poderá instaurar o dissídio de greve. E nem é permitido pensar-se que este tipo de dissídio vise apenas o decreto de abusividade ou licitude do movimento de paralisação. Os Tribunais Trabalhistas, como regra geral, solucionam o dissídio de greve, com o estabelecimento de condições de trabalho contemplativas dos interesses de empregados e empregadores.

A Justiça do Trabalho é chamada não apenas para punir ou absolver, mas, antes e acima de tudo, para compor o litígio, estabelecendo regras normativas impositivas de direitos e obrigações. A função normativa da Justiça do Trabalho é muito mais nobre e abrangente do que pensam os menos avisados.

A inafastabilidade da jurisdição, como direito fundamental, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como bem revela o seguinte precedente:

“Ementa: Impõe-se observar, por isso mesmo, que *a instauração de processos judiciais traduz legítima expressão de uma prerrogativa constitucional assegurada, pela Carta Política, a qualquer pessoa, entidade ou organização que se sinta lesada ou ameaçada de lesão, em*

seus direitos, por comportamentos abusivos ou ilegais praticados quer por particulares, quer pelo próprio Poder Público.

Na realidade, o acesso ao Poder Judiciário reflete, na significativa projeção dos seus efeitos, uma expressiva garantia de índole constitucional destinada a permitir a intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de restaurar a ordem jurídica vulnerada por atos eivados de ilicitude ou de desrespeito ao sistema normativo. A possibilidade de solução jurisdicional dos conflitos sociais representa índice revelador do grau de desenvolvimento cultural dos povos e significa, por isso mesmo, a diferença fundamental entre civilização e barbárie. *O direito ao processo – mesmo quando exercido numa perspectiva multitudinária – constitui prerrogativa jurídica da maior relevância.* Funda-se em proclamação formal, que, introduzida, de modo explícito, pela Constituição democrática de 1946 (art. 141, § 4º), tem sido reiterada, ao longo do nosso processo histórico, pelos sucessivos documentos constitucionais republicanos até hoje promulgados. *O legislador constituinte, ao consagrar o postulado assegurador do ingresso em juízo, fez uma clara opção de natureza política, pois teve a percepção – fundamental sob todos os aspectos – de que, onde inexiste a possibilidade do amparo judicial, há, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado* ou, até mesmo, dos excessos de particulares, quando transgridem, injustamente, os direitos de qualquer pessoa. É por essa razão que a norma constitucional garantidora do direito ao processo tem sido definida por eminentes autores como o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, *sem o reconhecimento dessa essencial prerrogativa de caráter político-jurídico, restarão descaracterizados os aspectos que tipificam as organizações estatais fundadas no princípio da liberdade.* Daí a correta observação feita pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, quando, como Relator (RE 408.109-MC/RO), assinalou, com indiscutível propriedade, em causa idêntica à ora em análise, que ‘(...) a sistemática criada pela medida provisória não excluiu, nem pode excluir da apreciação do Judiciário controvérsia dela decorrente. Salvo melhor juízo, a disposição que condiciona o pagamento dos atrasados no prazo de sete anos só se pode aplicar àqueles que aceitaram, de forma expressa ou tácita, as condições estabelecidas no questionado ato normativo’ (grifado). Impende considerar, portanto, que o parcelamento, em até sete (7) anos, do resíduo de 3,17% parece vincular, apenas, aqueles que se submeteram, voluntariamente, às condições fixadas no art. 11 da MP nº 2.225-45/01, não se aplicando, desse modo, aos que, dele dissentindo,

ingressam, em juízo, legitimados pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, para vindicar o pagamento imediato e integral, em parcela única, dos atrasados’.” (grifado e destacado)

(RE 422.642 MC/DF, Medida Cautelar no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.04, p. 00094, j. 23.04.04; RE 406089 MC/GO)

Ademais, o Poder Constituinte derivado estaria exorbitando de sua competência, com ostensiva ofensa ao art. 60, § 4º, da Constituição Federal. O dispositivo determina que não poderá ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir:

“IV – os direitos e garantias individuais.”

Ora, o art. 5º, inciso XXXV, está inserto no “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.”

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao estabelecer, no art. 114, § 2º, o poder soberano de uma parte inibir outra do direito à Jurisdição, viola a garantia insculpida em cláusula pétrea da Carta Magna. É eivada de inconstitucionalidade.

Por outro lado, a norma, sendo compreendida como inibidora do próprio direito de ação, fere o princípio constitucional da razoabilidade. Admite-se que pode haver conflito entre as parcelas das duas forças produtivas da sociedade: capital e trabalho, sem envolvimento da atividade essencial.

Apesar disso, não se pode negar que sempre haverá interesses da sociedade em jogo. Por exemplo, uma greve na indústria de produtos farmacêuticos, pode envolver apenas a fabricação de remédios, cuja utilização pode ser flexibilizada. Todavia, pode afetar produtos médicos de uso obrigatório e contínuo.

Em tal circunstância, o dissídio de greve não pode ser utilizado, por não se tratar de atividade essencial, de interesse público. Sem o acordo de uma das partes envolvidas, no conflito social, não poderá instaurar-se o dissídio coletivo de natureza econômica. E como consequência final, se nega o direito à ação coletiva e se inibe a Justiça do Trabalho do exercício de sua função maior, a normatização de condições de trabalho, como o estabelecimento de direitos e deveres, em prol da paz social. Semelhante previsão constitucional atentaria contra o princípio da razoabilidade.

O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA

Os defensores da extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, bem representados por Conrado Di Mambro Oliveira, em LTr de nº 75, alinham diversos fundamentos contrários à competência da Justiça do Trabalho para legislar, por meio de sentenças normativas proferidas em autos de dissídio coletivo de natureza econômica, a saber:

1ª – O legislador constituinte originário e derivado estimulam a solução autônoma das controvérsias dos interesses coletivos entre capital e trabalho, visando reduzir ou mesmo suprimir o poder normativo da Justiça do Trabalho.

2ª – O poder normativo constitui intervenção do Estado nas relações de trabalho, por meio de uma competência anômala.

3ª – O poder normativo da Justiça do Trabalho possui visceral influência italiana e fascista, com ideias corporativistas.

4ª – No corporativismo, não se admite lutas de classe. Trabalhadores e empresas colaboram com o fim maior do Estado onipresente, “... que é a produção e o bem-estar social”.

5ª – A principal função política da Justiça do Trabalho seria preencher o vazio deixado pela proibição de greve.

6ª – O poder normativo da Justiça do Trabalho é incompatível com o atual Estado Democrático, porque baseado em ideias autoritárias.

7ª – Trata-se de instituto anacrônico, imprestável para os fins a que se destina.

Destaque-se, prontamente, que as mazelas apontadas se referem, apenas, aos dissídios de natureza econômica. O dissídio de greve não sofre qualquer restrição. O poder normativo da Justiça do Trabalho, quando for acionado para inibir o único poder eficaz do trabalhador, isto é, o exercício do direito de greve, é constitucional, é ótimo. A incongruência é manifesta e serve bem para identificar a inspiração ideológica das críticas.

Inicialmente, é preciso rever a verdade histórica da Justiça do trabalho.

Passo a palavra ao doutrinador Henrique Macedo Hinz, em trabalho primoroso publicado pela LTr nº 74, que desmente a falácia das origens fascistas da legislação trabalhista, traduzida na CLT e leis específicas. O Autor acentua:

“A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – é o maior corpo legislativo de disposições materiais e processuais de natureza trabalhista, já beira 70 anos de existência, tendo passado quase que incólume por diferentes regimes econômicos e políticos em nosso país, sem sofrer profundas alterações, hoje, tão reclamadas por setores da sociedade. E uma análise cuidadosa (e imparcial) de nossa consolidação permite a identificação de inúmeras disposições de cunho corporativo na mesma.

Por fim, e não menos importante, é Arnaldo Süssekind, um dos participantes da elaboração da CLT, em 1943, quem estatui em *Gomes* (2004, p. 78):

‘A alegação de que a CLT é uma cópia da Carta Del Lavoro, repetida por 99% das pessoas que nunca leram esse documento de Mussolini, é absolutamente falsa. Desde logo convém lembrar que a CLT tem 922 artigos; e a referida Carta apenas 30. Desses, somente 11 diziam respeito aos direitos e à magistratura do trabalho.’

Há, por sua vez, os que defendem que a legislação trabalhista brasileira é fruto das agitações provocadas pelos imigrantes, principalmente italianos anarquistas, que para cá vieram, no início do século XX, trabalhar não só no campo, mas também nas cidades.

Não comungamos dessa tese.

Afinal, se não deixa de ter relevância social os movimentos populares e, mesmo trabalhistas, nesse período muito rico da história brasileira, é sabido que, para se poder defender que a legislação do trabalho, num regime capitalista de produção, decorre dos conflitos entre os representantes do trabalho com os do capital, necessário seria a existência de uma estrutura econômica desse tipo, o que, efetivamente, não era o caso da sociedade brasileira até a década de 1930.

Como a seguir se verá, é justamente nesse período, mormente após o Estado Novo, que se pode dizer que o Brasil se insere num regime capitalista de produção e, antes disso, os conflitos, as greves, raras vezes se desenvolviam contra os empregadores, sendo o mais comum as greves por carestia, contra o regime político vigente à época, etc.

É, assim, mais com a finalidade de reabrir e incentivar o debate sobre a questão do que propriamente defender uma tese definitiva, que passo a discorrer sobre uma maneira de se interpretar as origens da regulação do trabalho no Brasil.”

O trabalho se estende, por várias páginas, com informações históricas e fundamento irrespondíveis.

A assertiva de que a função política da Justiça do Trabalho é preencher o vazio deixado pela proibição do direito de greve, para combater o poder normativo da Justiça do Trabalho chega às raias do absurdo. O direito de greve, no Brasil, não é absoluto, tendo em conta os interesses maiores da sociedade. Todavia, está previsto, na Constituição, e regulamentado em lei específica. Portanto, não se pode falar no preenchimento do vazio deixado em razão da proibição do direito de greve.

A Justiça do Trabalho, mesmo ao julgar dissídio de greve, não tem se limitado a absolver ou punir os grevistas. Normalmente, soluciona o conflito social, estabelecendo normas instituidoras de direitos assegurados aos trabalhadores envolvidos no movimento paredista. Exemplo edificante desta prática é a sentença normativa proferida nos autos do processo nº TST-DC 35.830/91.5, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, envolvendo a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e o Banco do Brasil S.A, com base no art. 8º da Lei nº 7.783/89 – Lei de Greve. O TST decretou a não abusividade da greve e deferiu várias cláusulas postuladas pelos trabalhadores. A decisão serviu aos interesses dos grevistas, da instituição bancária e da própria coletividade usuária dos serviços bancários.

Fica muito difícil a caracterização dessa atividade legiferante da Justiça do Trabalho como incompatível com o atual Estado Democrático.

A razão principal das críticas ao poder normativo da Justiça do Trabalho reside na mesma ideologia de combate ao próprio Direito do Trabalho. Esta prática está bem denunciada pelo Jurista Mauricio Godinho Delgado, em LTr, nº 69, p. 41:

“Face negativa do novo art. 114: Incorporação da cultura de desprestígio ao Direito do Trabalho

A reforma do Judiciário, entretanto, produto de 12/3 anos de articulações políticas no Congresso, lamentavelmente também evidenciou a assimilação da cultura de desprestígio do Direito do Trabalho, tão exacerbada ao longo dos anos de 1990 no país.

No Brasil – conforme será melhor examinado no item IV, a seguir – sempre foi recorrente o isolamento e certo desprestígio cultural do ramo justralhista, em contraponto com o largo prestígio e inserção social alcançados na história dos países capitalistas europeus mais avançados.

Tais isolamento e desprestígio exacerbaram-se na década de 1990 na realidade brasileira, em meio ao *ideário de descomprometimento social do Estado*, aqui veiculado laudatoriamente desde o início daqueles anos (ideário que já manifestara sua força na Europa Ocidental pós-1970). Os efeitos deletérios deste desprestígio e isolamento disseminaram-se ainda mais em decorrência do apelo da variante intelectual especificamente brandida Contra as conquistas da Democracia Social no Ocidente, qual seja, a ideia do fim da *sociedade do trabalho, da centralidade do trabalho e do emprego* no mundo capitalista.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho – a mais significativa conquista das grandes massas populacionais na economia e sociedade capitalistas ocidentais, a mais eficiente e generalizada política de distribuição de renda e poder na história do capitalismo – passou a ser acentuadamente desgastado, em irresistível *blitzkrieg* de críticas, as quais curiosamente, originavam-se desde os segmentos mais conservadores da sociedade, passando pelas novas vertentes, de renovação ideológica do sistema hegemônico, despontando até mesmo de certas searas oriundas do clássico pensamento democratizante e distributivista gestado nos séculos XIX e XX.

O estratagema de implosão das conquistas socioeconômicas alcançadas pelas macropopulações nas sociedades capitalistas, das políticas públicas distributivistas de poder e renda, supunha a derruição da matriz filosófico-cultural de todo o avanço da Democracia Social no Ocidente, qual seja, a noção de *sociedade do trabalho, a centralidade do trabalho e emprego, o trabalho e o emprego como valores, fundamentos e princípios* do Direito contemporâneo.”

O dinamismo da Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, incomoda bastante àqueles que advogam o próprio desmantelamento do Direito do Trabalho, em nome de um regime capitalista selvagem, cujo desiderato maior é a exploração do trabalho humano, com o conseqüente auferimento de lucros exorbitantes.

Este tipo de capitalismo não encontra respaldo na própria Constituição Federal, ao dispor no art. 170, que a ordem econômica deve fundar-se na valorização do trabalho humano, visando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A propriedade há de ter finalidade social. Esta não será observada, com a indiferença do Estado. Especialmente do Poder Judiciário.

A tese de que o anacrônico poder normativo da Justiça do Trabalho se mostra incompatível com o Estado Democrático, que estaria sendo vivenciado, no Brasil atual, parte de premissas abstratas, sem qualquer respaldo na prática histórica das últimas décadas.

Improcede, igualmente, a tese de que a solução para os conflitos sociais ocorrentes nas relações empregatícias encontram melhor solução por meio das negociações diretas entre empregados e empregadores, representados pelos respectivos órgãos sindicais.

Cabe citar ensinamento ministrado por Henri Lacordaire: “Entre o forte e o fraco, a liberdade escraviza e a lei liberta”.

Falar-se na eficácia plena das negociações diretas entre empregados e empregadores, quando existem, no mercado de trabalho, milhões de desempregados, milhões de terceirizados, passa a ser fruto de verdadeiro sonho e do real propósito de ludibriar a consciência de todos quantos se interessam pelo assunto.

A tese favorável à extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho tem a mesma fonte ideológica e os mesmos propósitos dos que a advoga a preconização do Direito do Trabalho.

A respeito, leciona Francisco Antonio de Oliveira, em LTr, v. 73, p. 552:

“Sempre houve crítica sobre o poder normativo, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho exerce atividade própria do Poder Legislativo. Guardadas as devidas proporções, há, indubitavelmente, exagero daqueles que criticam. A verdade é que a Justiça do Trabalho é um ramo diferente do Poder Judiciário, dotado de inúmeras peculiaridades, e, entre elas, o poder normativo que, durante cerca de sessenta anos, resolveu as desavenças entre o capital e o trabalho no plano coletivo. Graças ao poder normativo sempre se conseguiu certo equilíbrio entre empregados e empregadores. Estes querendo uma maior remuneração dos capitais alocados e os empregados em luta constante para que a inflação reduzisse menos o seu salário. Tivemos época em que a inflação chegou ao patamar de oitenta por cento ao mês.”

E, mais adiante, acrescenta:

“Certamente, ainda existem inúmeros sindicatos cujo poder de negociação é diminuto ou mesmo inexistente. Credite-se essa realidade à lei, não à existência do dissídio coletivo. A Justiça do Trabalho, sem o poder normativo, transforma-se num ramo muito próximo da justiça comum, conservando apenas as suas peculiaridades. E com a EC nº 45

alargando a sua competência (relação de trabalho) essa aproximação já aconteceu em parte. Mas existem os que veem no dissídio coletivo o enfraquecimento da liberdade de negociação, incompatibilidade com o regime democrático em face à intervenção do Estado, descumprimento das normas coletivas impostas às partes e o impedimento da negociação coletiva, etc. Não vemos enfraquecimento da liberdade de negociação. O que pode haver é a falta de expressão do sindicado para gerir uma negociação a bom termo; não vemos nenhuma ofensa ao regime democrático, pois a presença do Poder Judiciário não constitui intervenção indevida do Estado. Depois, o Judiciário não age de ofício; o descumprimento de normas coletivas não se dá pelo fato de serem impostas: primeiro não foram impostas, as partes se socorreram do dissídio para resolver impasse e para que o equilíbrio social não sofresse sequelas. A resolução é rápida e evita solução de continuidade na vida do país.”

O conceito de democracia gravita em torno de três ideias: liberdade, igualdade e regime de representação política do povo, como bem resume Ignácio da Silva Telles, em “Enciclopédia Saraiva do Direito”, p. 267.

E adita:

“Tanto Platão como Aristóteles referem-se à democracia com críticas, confrontando, com os luminosos tempos anteriores à sua implantação, o confrangedor espetáculo de decadência a que as cidades gregas haviam chegado, entregando-se à demagogia e à corrupção.

Aristóteles, ao classificar as formas do governo quanto à sua legitimidade, diz que a tirania é o sistema pervertido da monarquia; a oligarquia, o da aristocracia; e a democracia, o do governo constitucional.”

Não é lícito falar-se em igualdade entre o trabalhador, que percebe o salário-mínimo de quinhentos e poucos reais, para o labor diário de 8 horas, enquanto outros, que pouco trabalham, percebem quase vinte mil mensais, além de outras mordomias. Desmente a real ideia de democracia, quando os Poderes Legislativo e Executivo concedem reajuste salarial de 6%, mais ou menos, e reajustam os seus próprios proventos em mais de 60%.

Não parece legítimo falar-se em Democracia, quando as eleições custam somas fabulosas, fruto de financiamento de organizações empresariais, diretamente interessadas em todo o processo legislativo.

O poder normativo da Justiça do Trabalho está muito mais próximo do conceito de democracia, quando, em pleno regime de exceção, lutou, bravamente, para assegurar o poder aquisitivo dos salários.

Assim é que manteve, em sentenças normativas, fruto de debates memoráveis da SDC do TST, o direito ao reajuste salarial integral, nos autos dos dissídios coletivos envolvendo o Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Amazônia S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social. O TST, em todas estas oportunidades, deixou de aplicar as restrições dos chamados planos econômicos Bresser Pereira, Plano Cruzado e Plano Verão.

Cabe a transcrição, como exemplo do acórdão proferido nos autos do processo nº TST-DC 39/89.0. Tendo como relator o Ministro Almir Pazzianoto Pinto:

“Vejamos, à guisa de ilustração, como se passou o fenômeno da inflação desde o mês da data-base: setembro/88, 24,01%; outubro/88, 27,25%; novembro/88, 26,92%; dezembro/88, 28,79%; janeiro/89, 70,28%; fevereiro/89, 3,60%; março/89, 6,09%; abril/89, 7,31%; maio/89, 9,94%; junho/89, 24,83%; julho/89, 28, 76%; agosto/89, 29,34%; setembro/89 desimportante para o processo, mas nem tanto para o trabalhador, acusa inflação recordista de 35,95%.

Não sendo o todo superior à acumulação das parcelas mensais o índice de 1.084% não concede aos trabalhadores da categoria, quando incidente sobre os salários da data-base, descontados os adiantamentos nada mais do que a reposição daquilo que matematicamente perderam, por força de um processo inflacionário, em relação ao qual não tem nenhuma dose de responsabilidade. Se os seus salários parecem ser nominalmente altos, comparativamente com os padrões salariais da população que sobrevive com o mínimo legal, já eram altos em setembro de 1988, quando receberam um reajuste da ordem de 120,41%, mediante acordo homologado.

Se porventura as antecipações conferidas em janeiro estavam corretas, e zeraram a inflação até então verificada, pelo simples processo de dedução serão neutralizadas. Se não zeraram – o que certamente aconteceu – os suscitantes receberão simplesmente aquilo a que fazem jus por força do princípio constitucional – art. 7º, inciso VI – e do imperativo legal – art. 1º da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989.

Devo lembrar que a Justiça do Trabalho preserva apenas salários nominais, e nada mais além disso consegue fazer. Mesmo concedendo o IPC do período, não estão resguardando salários reais, verdadeiramente indefesos diante de inflação tão impetuosa.

Mais de uma vez políticas econômicas de salvação se voltaram contra os salários, conquanto confessando-se impotentes diante do vendaval dos preços.

Investida hoje de Poder normativo Constitucional bem mais amplo, a Justiça do Trabalho não deve se arrear das dificuldades de uma decisão em momento alegado difícil.

Não havendo as partes chegado ao desejável acordo, que lhes permitiria até mesmo a redução dos salários, conforme determina a Constituição em vigor, somente nos resta, como integrantes do TST, repor as perdas padecidas pela categoria. Políticas voltadas para o corte de salários não contribuem para o combate à inflação, como demonstraram as malogradas experiências dos anos 60 e 70.

Tão só para argumentar, questiono a validade de legislação que, diante de reconhecido processo inflacionário em aceleração, pretendesse limitar o Poder Normativo desta Justiça, declarando-a impedida de, em ação coletiva revisional de sentença normativa anterior, reajustar os salários na data-base.

Esta legislação, obviamente, acusaria mais de uma falha de concepção.

No caso dos autos, a decisão anterior teve sua vigência fixada para o período de um ano. Logo, as partes estavam impedidas de promover negociações salariais, quaisquer que fossem as taxas de desvalorização da moeda, e dos salários, antes de decorridos doze meses. Toda e qualquer medida destinada a repor perdas, fosse de natureza contratual, ou tivesse fundamento legal, teria o caráter de antecipação ou adiantamento. Assim, na condição de adiantamentos compulsórios à categoria recebeu as URPs e as antecipações dos primeiros meses do ano. Apenas com o caráter de adiantamentos, dedutíveis do reajuste global assegurado, em sua integralidade, na data-base.

De outro ângulo, nenhuma medida contratual ou legal subtrai o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, por ser este de origem constitucional, como não retira à parte o direito de petição ao Poder Judiciário e de a ele recorrer para que aprecie lesão sofrida ou mesmo simples ameaça a direito (Constituição Federal, arts. 114 e 5º, XXXIV e XXXV).

Seria extremamente cômodo ao Poder Executivo, sobretudo quando é parte interessada por explorar atividade econômica, e possuir centenas de milhares de empregados, diante do violento processo infla-

cionário, ao invés da adoção das medidas de profundidade para: combatê-lo, retomar a prática da manipulação dos índices, dos expurgos e tentar afastar da apreciação do Poder Judiciário as brutais perdas sofridas pelos assalariados em razão da alta constante e inclemente do custo de vida.

Não compete ao Tribunal, *data venia*, fundar suas decisões em vagos argumentos, segundo os quais determinada categoria é bem remunerada. Esta informação não consta do processo, para o qual jamais vem a folha de pagamento, seja dos modestos funcionários, seja de uma alta diretoria. O Tribunal julga conforme a Lei, a Jurisprudência e os critérios estabelecidos, os quais constituem os seus precedentes. Julgar o caso não implica em julgar casuisticamente.

A circunstância de ser empresa pública federal não confere à CEF tratamento diferenciado, para melhor ou para pior. O art. 173 da Constituição determina, a esse propósito, que ‘A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias’. Esta norma salutar já fazia parte da Constituição de 67, Emenda nº 1/69, pois dispunha o art. 170, § 2º, acerca dessa matéria que: ‘na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações’. Nenhuma novidade, portanto.

Havendo redigido o voto antes do julgamento do Dissídio Coletivo nº 21/89.8, em que foi suscitada a EMBRAPA, e que tem como data-base 1º de maio de 1989, devo acrescentar que, mantendo, neste Dissídio, a orientação adotada quando do julgamento do DC-38/89.2, em que foi suscitante a CONTEC e suscitado o Banco do Brasil S/A – data-base 1º de setembro – advirto que, assim procedendo, este Tribunal, por expressiva maioria, firmou jurisprudência quanto à concessão do IPC Pleno – descontados os adiantamentos.

Perguntar-se-ia se a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, poderia alterar essa tradicional orientação. Sustento que não, apoiado em seu texto. Nem a Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, que expediu normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica de que tratou a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, menos, ainda, a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, promulgada simultaneamente à Lei nº 7.789, que dispõe sobre o salário-mínimo, tecem mais do que regras de antecipação, confirmando as datas-bases das categorias econômicas e profissionais

e, por via de consequência, o princípio do reajustamento anual, quando – espera-se – são neutralizados os efeitos da inflação sobre os salários avençados ou fixados na data-base anterior.

Lei alguma – no período democrático iniciado a 15 de março de 1985 – buscou retirar parcelas do comando normativo da Justiça do Trabalho realçado pela Constituição de 5 de outubro de 1988.

Em sua independência – sem a qual o Poder Judiciário perde a razão de sua existência – a Justiça do Trabalho pode e deve zerar os efeitos da inflação e, por decorrência do aumento do custo de vida, restituindo dos salários o valor nominal que lhe foi sugado pelo turbilhão dos preços.

Claro é que – de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Lei Fundamental – podem as partes reduzir salários através de convenção ou acordo, se assim lhes recomendar ou impuser o conhecimento da situação em que se encontra a empresa, e em que se acham os seus empregados. O mesmo princípio está assentado pelo art. 1º da Lei nº 7.788, de 3 de julho último, parágrafo único”.

O dissídio envolvia a Caixa Econômica Federal e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC.

Noutras oportunidades, o TST defendeu a democracia, o Estado de Direito. Em determinada época, a chamada legislação salarial previa que a Sentença Normativa deveria fixar reajuste salarial igual ao previsto nos índices oficiais apurados pelo Poder Executivo.

A SDC adotou a jurisprudência do arredondamento. Assim, se previstos 6,65%, o reajuste seria de 7%.

O significado econômico era, como se percebe, insignificante. Todavia, a mensagem relevante é que importava. O Tribunal afirmava sua independência. Não aceitando o papel de simples carimbador de dados contábeis do Poder Executivo. Esta é a prática de democracia verdadeira. Não se trata, apenas, de discursos demagógicos perante plateias de congressos e seminários.

Algumas leis e até a própria Constituição cidadã se inspiram na jurisprudência normativa do TST. Apenas como exemplo, citam-se as férias de trinta dias e o adicional do trabalho extraordinário de até 100% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho; o abono de falta ao trabalho do estudante, em determinadas circunstâncias; as creches nos locais de trabalho; limites para os descontos nos salários; impossibilidade de transação dos diretos assegurados à empregada gestante; desvalia do acordo coletivo de trabalho, quando defere

direitos inferiores aos previstos na lei; diversos precedentes normativos protetores de direitos relevantes para os trabalhadores rurais, como o que assegura a moradia em condições de habitabilidade, e da concessão de terra; pagamento de salário, mesmo sem a prestação de trabalho, por impedimento causado pela chuva.

Figura como real sustentáculo do Estado de Direito a atividade legiferante da Justiça do Trabalho, em razão da celeridade como soluciona graves conflitos nas relações de trabalho entre empregadores e empregados, como repercussão nos interesses da própria sociedade. Contrariamente, desserve ao Estado de Direito, quando o Poder Legislativo engaveta, anos a fio, projetos até de leis complementares, com graves prejuízos para a própria sociedade. A gravidade da inércia do Congresso Nacional é revelada pela grande quantidade dos mandados de injunção julgados pelo Supremo Tribunal Federal, sem qualquer resultado prático.

Até hoje, os trabalhadores esperam a lei complementar prevista no art. 7º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, destinada a disciplinar a garantia de emprego. Enquanto isso, as empresas podem demitir, sem justa causa, pagando apenas a multa do FGTS, correspondente a 40% dos valores depositados.

A Justiça do Trabalho decide, por meio do poder normativo, com celeridade incomparavelmente maior do que ocorre no Poder Legislativo. A atividade legiferante da Justiça do Trabalho independe dos interesses políticos partidários, vinculados à divisão do poder e até mesmo à divisão do bolo orçamentário da União. Na Justiça do Trabalho não se tem notícia de mensalão ou mensalinho.

Nem mesmo se compreende como a Justiça do Trabalho interfere na eficácia das negociações diretas dos envolvidos no processo produtivo, inclusive porque exige que a instauração do processo de dissídio coletivo seja precedida de tentativa de negociação coletiva pelas partes em conflito.

Enquanto o poder normativo da Justiça do Trabalho teve e tem influência importante na adoção de uma política salarial nacional, especialmente, na esfera das instituições financeiras, as negociações diretas das entidades sindicais com o Poder Executivo levam ao estabelecimento dos reajustes nacionais e abrangentes de todos os servidores públicos, embora previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Assim, são deferidos diversos índices de reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos, conforme avaliação arbitrária do Poder Executivo, quase sempre justificados com a existência de prévias negociações. O resultado mais nefasto dessa política sofrem os servidores públicos aposentados.

A credibilidade das negociações diretas, a cargo de forças desiguais, é precária.

Basta que se cite a denúncia gravíssima feita pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, em LTr, v. 74, p. 1.415:

“Tal como concebida, a *Emenda Constitucional n° 62, de 9 de dezembro de 2009*, representa um *terceiro calote constitucional* no que diz respeito ao pagamento de *precatórios* pelos entes federativos brasileiros, deixando claro o caráter aético do Estado brasileiro, que possui das *mais altas cargas tributárias* do mundo, cobrando-a com rigor, mas *não pagando ou atrasando a quitação de suas dívidas*.

Fala-se em *terceiro calote* porque, com a *Constituição Federal de 5 de outubro de 1988*, deu-se um *primeiro calote*, mais modesto, porque o prazo era de *8 anos e não incluía os precatórios de natureza alimentícia* (ADCT, art. 33). O segundo calote se deu com a *Emenda Constitucional n° 30, de 13 de setembro de 2000*, que, mesmo preservando os precatórios de natureza alimentícia, postergou por *mais 10 anos* o pagamento dos precatórios atrasados (ADCT, art. 78).

A *Emenda Constitucional n° 62/09* representa *novo calote*, quer por *novamente postergar* o pagamento dos precatórios atrasados, e ainda por cima *incluindo nele os precatórios de natureza alimentícia*, quer porque *as contas da Emenda não batem*: depositar mensalmente de *1% a 3% da receita corrente líquida* das entidades devedoras durante 15 anos (ADCT, art. 97, §§ 2° e 14) é *absolutamente insuficiente* para pagar os precatórios vencidos e a vencer.”

Os calotes são impostos pelo Poder Constituinte Derivado e se aplicam a variada gama de credores, muitos deles não muito desfavorecidos, econômica e socialmente. Quais serão as perspectivas para as soluções emergentes de conflitos sociais, no processo produtivo, no qual figuram forças desiguais? Frente às poderosas instituições capitalistas, os trabalhadores dispõem de um direito de greve engessado pela lei ordinária, para não se falar na organização sindical debilitada ou atrelada aos desígnios do Poder Executivo. Basta citar-se que as poderosas centrais sindicais manifestaram a aceitação de um salário-mínimo inferior a seiscentos reais, embora o DIEESE revele que o mínimo, nos termos da Constituição, deveria girar em torno de dois mil reais.

A respeito do tema, alerta Arnaldo Süssekind, em LTr, v. 74, p. 391:

“A convenção coletiva de trabalho é um instrumento peculiar ao Direito do Trabalho. Por ter normatividade abstrata, constitui fonte for-

mal de Direito, razão pela qual as condições de trabalho nela estipuladas incidem sobre os contratos de emprego a que se aplica.

A Constituição brasileira de 1988, inovando o tema, admitiu a flexibilização em matéria de salário e jornada de trabalho por meio dos instrumentos resultantes da negociação coletiva entre sindicatos de trabalhadores e empresários.

O sucesso da negociação coletiva, seja entre sindicatos de empregadores e de trabalhadores (convenção coletiva), seja entre empresas e os sindicatos representativos dos seus empregados (contrato ou acordo coletivo), depende de vários fatores, dentre os quais cumpre destacar:

- a) garantia da liberdade e da autonomia sindical;
- b) razoável índice de sindicalização do grupo representado;
- c) espaço para a complementação e suplementação do sistema legal de proteção ao trabalho.”

Não é necessário alto nível de conhecimento da organização sindical brasileira para se concluir que tais condições não são atendidas. Basta a constatação de que a própria condição de sobrevivência de quase totalidade das entidades sindicais depende dos recursos advindos do chamado imposto sindical, hoje, previsto no art. 8º, IV, da Constituição Federal.

A pouca filiação dos trabalhadores aos sindicatos é pública e notória.

Assim, não subsistem as teses dos defensores da extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento, em acentuado e erudito trabalho, divulgado no v. 70 da LTr, p. 651, ensina:

“Teria todo sentido a escolha, pelas partes, da arbitragem por proposta comum. Mas não tem nenhum sentido o processo judicial do dissídio coletivo, como tal, ajuizável somente quando as duas partes desejarem o processo, figura inexistente no direito processual contencioso. Se a natureza jurídica do dissídio coletivo é a de processo, condicioná-lo à autorização do réu, para que o processo possa ser movido, seria o mesmo que transferir o direito de ação do autor para o réu, portanto uma hipótese absurda e que contraria o princípio constitucional do direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que é óbvio que ninguém autorizará outrem a processá-lo porque como contestante no processo, seria total a incompatibilidade entre o seu consentimento para

que fosse demandado e a contestação que teria que fazer ao pleito para cuja propositura deu a sua aquiescência.

Essas razões mostram que a diretriz jurisprudencial que vem admitindo o dissídio coletivo econômico por impulso unilateral, como, também, o dissídio coletivo de greve e o dissídio coletivo jurídico, é correta e a mais próxima do interesse tanto dos sindicatos de empregados, que estão ingressando com esses dissídios, e de empregadores, que nos casos de greve não teriam uma forma judicial de resolver o conflito que a motiva.

Não é sustentável a afirmação de que no dissídio coletivo não há direitos, mas apenas interesses, para com esses pressupostos concluir-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não foi violado. Dizer que no dissídio coletivo econômico não há um direito, mas um interesse e por tal razão nenhum direito teria sido violado é deslocar a discussão do seu núcleo. Não se discute o direito material pretendido. O que se verifica é se foi afetado o direito processual. É que a premissa é equivocada. Há um direito violado, sim: o direito de ação.”

Mais adiante, no mesmo trabalho, pp. 655-656, o jurista fulmina a tese, segundo a qual, quando o novo Texto Constitucional não repete o anterior, que previa o poder da Justiça do Trabalho, para “... criar normas e condições de trabalho”, teria cassado o poder normativo da Justiça do Trabalho. Confira-se:

“Não é sustentável a tese de que o poder normativo da Justiça do Trabalho foi extinto. Como será possível defender o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho quando a EC nº 45 manteve o dissídio coletivo econômico que só pode ser solucionado com decisão de mérito com pronunciamento sobre as condições de trabalho pleiteadas? Não há dúvida que o dissídio coletivo econômico foi mantido pela EC nº 45. É certo, também, que a referida Emenda suprimiu, ao se referir ao mesmo, a expressão, “criar normas e condições de trabalho”, substituindo-a pelo poder de *julgar os dissídios coletivos*. Mas, como será possível um Tribunal do Trabalho julgar dissídio coletivo econômico sem solucionar o pleito que o motivou? E ao julgar o pleito, como será possível ao Tribunal fazê-lo sem decidir sobre as normas e condições de trabalho em torno das quais as partes controvertem e não chegaram a um acordo na negociação coletiva?”

O fim principal da jurisdição é a satisfação do interesse público do Estado na realização do direito e a composição dos litígios pelas pessoas ou órgãos investidos, pela lei, desses poderes.”

É necessária a distinção entre a atividade judicante da Justiça do Trabalho, quando legisla e no momento de aplicação da norma já existente. Aqui, a sua função é interpretar bem o texto normativo, emprestando-lhe efetividade. Ao legislar, a Justiça do Trabalho procura solucionar o conflito social de trabalho, estabelecendo novos direitos e novas obrigações.

Seria bastante curiosa a situação de acionamento do Poder Judiciário, para solucionar conflitos sociais, sem nada estabelecer. Estar-se-ia diante de uma atividade jurisdicional inútil, estéril. O ilogicismo da tese dispensa maiores comentários.

Diante das razões expostas, algumas conclusões são imperativas:

O poder normativo da Justiça do Trabalho não foi extinto, nem diminuído. Restou fortalecido, por força da aplicação exata da Emenda Constitucional nº 45/04. Aliás, esta solução é consequência lógica da própria ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Esta perderia sentido, se admitida a subtração da principal característica especial da Justiça do Trabalho.

A expressão “... de comum acordo...”, constante do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, não implica a impossibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica apenas por uma das partes em conflito de interesses. Ela permite um novo tipo de dissídio coletivo.

O poder normativo da Justiça do Trabalho não inibe a possibilidade de negociações diretas entre empregados e empregadores, por meio das respectivas representações sindicais.

O poder normativo da Justiça do Trabalho não é atentatório ao Estado de Direito. Contrariamente, traduz o exercício prático de democracia.